



COMISSÃO ESPECIAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA Nº 32/03-CE (Do Sr. Roberto Freire e outros)

Os §§ 3º, 7º, 8º, 14, 17 do art. 40 da Constituição Federal alterados pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 40, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições recolhidas aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei complementar.

.....

§ 7º Lei complementar disporá sobre os critérios de concessão do benefício de pensão por morte, que será de até setenta por cento do valor dos proventos do servidor falecido, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

.....

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei complementar.

.....

§ 14 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, por iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para seus servidores, na forma da lei complementar, observado o disposto no art. 202.

.....

§ 17 Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício previsto no § 2º serão devidamente atualizados, na forma da lei complementar.”

O art. 4º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 40, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Até que lei complementar discipline os critérios de concessão do benefício previsto no § 7º do art. 40 da Constituição Federal, será aplicado, para efeito de concessão, o limite de setenta por cento do valor dos proventos do servidor falecido, observado o disposto nos §§ 2º e 15 do art. 40 da Constituição Federal.”

Os §§ 1º e 3º do art. 8º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 40, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º O cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, considerará as remunerações do servidor que serviram de base para as contribuições efetuadas aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 201 da Constituição Federal, na forma da lei complementar.

§ 3º Até que lei complementar discipline os critérios de concessão do benefício previsto no § 7º do art. 40 da Constituição Federal, será aplicado, para efeito de concessão, o limite de setenta por cento do valor dos proventos do servidor falecido.”

O art. 201 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei complementar, a:

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei complementar.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei complementar.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei complementar, obedecidas as seguintes condições:

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei complementar.

§ 10 Lei complementar disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11 Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei complementar.”

JUSTIFICAÇÃO

Objetivamos, com a presente emenda, alterar a espécie normativa a ser observada pelo Congresso Nacional na produção das leis que regularão as aposentadorias e pensões do setor público e privado após a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 40, de 2003.

A Constituição reserva a regulação de determinadas matérias, obrigatoriamente, a leis complementares. A razão de existência da lei complementar consubstancia-se no fato de o legislador constituinte ter entendido que determinadas matérias, apesar da evidente importância, não deveriam ser regulamentadas na própria constituição, sob pena de engessamento de futuras alterações; mas, ao mesmo tempo, não poderiam comportar constantes alterações através de processo legislativo ordinário.

Por sua importância social, os benefícios previdenciários devem ser regulamentados e alterados com uma maior ponderação, através da maioria qualificada, para que não sejam, nunca, o fruto da vontade de uma minoria ocasional em condições de fazer prevalecer a sua voz. Nesse sentido, a Constituição Federal veda a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar.

Ante o exposto, apresentamos a presente emenda propondo que a regulamentação do sistema previdenciário do setor público e privado seja feita por meio de lei complementar, em substituição a lei ordinária. Estamos certos, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas, que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será esta emenda aprovada.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2003.

Deputado **ROBERTO FREIRE**
PPS/PF